

Prezados diretores sindicais,

Diante da recente decisão de desimplantar engenheiros e impor restrições aos embarques e escalas regulares tomada pela empresa sem consulta prévia aos profissionais envolvidos, com execução imediata, sem tempo para apreciação dos argumentos técnicos que foram enviados pela equipe ao Gerente Geral, manifestamos o que segue:

1. Considerando a regulamentação da profissão e as atribuições específicas do Engenheiro de Inspeção e do Profissional Legalmente Habilitado (PLH):

Conforme a Norma Regulamentadora 13 (**NR13**), atualizada pela portaria do Ministério do Trabalho **1.846/2022**, PLH é o profissional que possui competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto, construção, operação, manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, conforme a regulamentação profissional vigente no país.

A regulamentação da profissão cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Para atuação como Profissional Legalmente Habilitado, é necessário que o engenheiro satisfaça os requisitos constantes das resoluções **218/1973 e 1048/2013**, e decisões normativas **029/1988 e 045/1992**; e solicite o parecer do CREA para anotação em carteira profissional (conforme resolução **1.073/2016**) as atribuições específicas dessa atividade que é, por natureza, multidisciplinar, e diferem das atribuições iniciais da maioria das engenharias. Todos nós somos engenheiros mecânicos, metalurgistas ou de materiais, ou de outras ênfases, obtivemos estas atribuições específicas devidamente aprovadas pelas câmaras especializadas dos CREA, após nossa contratação pela Petrobras e por nossa iniciativa e capacitação pessoal, sem participação da empresa.

Além disso, cabe frisar que são atribuições **exclusivas** do engenheiro (conforme art. 3º da resolução **1.048/2013**), entre outras:

- *Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- *Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto ou especificação;*
- *Assistência, assessoria e consultoria;*
- *Direção de obra ou serviço técnico;*
- *Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- *Desempenho de cargo ou função técnica.*

O anexo I da resolução 1.073/2016 explicita cada um dos termos usados.

Na Petrobras o regramento das funções conforme o cargo obedece ao Plano de Avaliação e Classificação de Cargos (PCAC) e o Plano de Carreiras e Remuneração (PCR). Nossas funções são, de forma resumida:

- *Realizar serviços de manutenção e inspeção de equipamentos, paradas gerais e projetos, construção e montagem;*
- *Realizar inspeção periódica em equipamentos, sistemas e instalações e emitir parecer técnico;*
- *Emitir pareceres para aquisição de equipamentos, ferramentas e serviços e realizar inspeção de recebimento;*
- *Realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento;*
- *Emitir recomendações de estoque e aquisição de sobressalentes;*
- *Elaborar especificações técnicas para qualificação de empresas;*
- *Fiscalizar serviços técnicos realizados;*

- Realizar estudos de viabilidade técnica de projetos;
- Análise de vida remanescente de equipamentos e sistemas;
- Auditorias nas instalações, implantação de sistemas de monitoramento.

Estas atribuições devem ser consideradas no âmbito da Lei Federal **5.194/1966**, que estabelece a responsabilidade técnica dos engenheiros.

2. Considerando o Código de Ética da Engenharia e o da Petrobras

O CONFEA, no anexo da resolução **1.002/2002**, estabelece o código de ética da profissão de engenheiro, que regula que *“a ética na engenharia representa confiança e proteção. Profissionais comprometidos eticamente garantem que obras e projetos sejam executados de forma segura, evitando riscos e danos.”*

Este código estabelece no Art. 8º, que:

IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

Que o engenheiro deve, conforme Art. 9º:

II) Ante a profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização.

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

IV) nas relações com os demais profissionais:

c) preservar e defender os direitos profissionais.

Que são vedadas ao engenheiro, conforme Art. 10º:

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.

Que são direitos do engenheiro, conforme Art. 12º:

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

O anexo da resolução **1.004/2003**, e a resolução **1.090/2017** estabelecem as punições cabíveis aos profissionais que descumprirem o código de ética, chegando à censura pública, suspensão ou exclusão do registro profissional, bem como notificação aos órgãos públicos caso o código civil seja infringido por imprudência ou negligência, conforme

estabelecido nos **Código Civil, lei 10.406/2002, no art. 951 e Código Penal, lei 2.848/1940, art. 18.**

V - Imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e;

VI - Negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

O **Código de Ética da Petrobras**, no item 3.2, também nos obriga a:

- *Executar atividades de trabalho quando possuir autorização devida e conhecimentos, capacidades e aptidões necessárias, sinalizando quaisquer impedimentos;*
- *Identificar, informar e controlar eventuais riscos e impactos à saúde e à segurança das pessoas.*

E nos veda:

- *Trabalhar ou promover trabalhos em condições inseguras;*
- *Negligenciar as normas de segurança e saúde ocupacional, colocando a si ou a outras pessoas em risco.*

É importante também frisar que, no **contrato de trabalho**, consta uma cláusula onde a Petrobras se reserva ao direito de descontar do empregado o valor dos danos que por ele lhe foram causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o parágrafo **1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho**.

3. Conclusão

Considerados esses pontos, se o profissional aceita suas atribuições sem ter acesso ao objeto de sua responsabilidade, ele pode ser responsabilizado por negligência, imprudência ou imperícia, o que fere diretamente os princípios éticos da profissão, lhe sujeita às penalidades civis ou criminais, e ainda administrativas, com as graves consequências de perda do registro profissional, perdas monetárias substanciais, demissão por justa causa e condenação criminal.

O regime de sobreaviso é consequência direta da necessidade de dias embarcados para garantir a supervisão direta mínima sobre as atividades, bem como realizar boa parte delas, considerando o volume de trabalho acumulado e o quantitativo de equipe disponível. Importa dizer que, por anos a fio, os profissionais abaixo-assinados aceitaram condições de trabalho insuficientes, caracterizados por restrições de embarque, sobrecarga de trabalho, falta de recursos de inspeção, documentação deficiente, desorganização dos processos de trabalho de outras gerências, gerando retrabalho, entre outros, que já resultavam em reduzida capacidade de supervisão direta. Os resultados disso são evidentes no acúmulo de recomendações pendentes, sendo mantidas por avaliações contínuas dos PLH, no atraso e na perda de qualidade das inspeções; e que levaram às condições que determinaram a interdição da P-53 e potencializaram o acidente em PCH1.

Durante todo este tempo, procuramos nos apoiar na confiança mútua e no entendimento tácito de que a empresa procurava melhorar as condições para o exercício da função de maneira responsável, e durante este tempo trabalhamos com muito afinco para manter os

indicadores da empresa nos níveis exigidos. Esta percepção e expectativa foram frustradas pela decisão sobre a qual ora nos manifestamos.

4. Manifestação

Diante do exposto, desejamos que tenham ciência das consequências graves desta decisão. **As novas condições de trabalho não oferecem as condições mínimas de segurança para que sejam tomadas decisões referentes à integridade dos equipamentos, sistemas e instalações sob escopo da NR-13, pelos engenheiros profissionais legalmente habilitados NR13.** E manifestamos preocupação com a pressão que se seguirá para a manutenção dos indicadores nos patamares anteriores, quando a disponibilidade de acesso era maior e assegurada.

Os laudos de inspeção, de recomendações de inspeção, e de reparos realizados nos equipamentos, se efetuados remotamente, **levarão a risco aumentado de acidentes graves, com potencial perdas de vidas, e constituem quebra do código de ética da engenharia e da empresa.**

Reiteramos nosso compromisso com a segurança, a ética e a excelência técnica, e permanecemos à disposição para contribuir com a empresa e cumprir nosso contrato de trabalho dentro dos limites legais, regulatórios e contratuais que nos são assegurados.

Macaé, 31 de outubro de 2025.